



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.019467/2018-14

INTERESSADO: JAMISSON DE LIMA BARRETO

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo sancionador instaurado a partir dos Autos de Infração n°s 4355/2018, 4356/2018 e 4357/2018 (SEI 1726985, 1727101 e 1727136), lavrados em desfavor de **JAMISSON DE LIMA BARRETO**, por conduta enquadrada no art. 299, inc. V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer).

1.2. Os autos de infração descrevem os seguintes fatos:

AI n° 4355/2018

Descrição da Ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Histórico: Apresentou, por meio do processo 00065.019299/2018-59, página falsificada de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-FMA.

AI n° 4356/2018

Descrição da Ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Histórico: Apresentou, por meio do processo 00065.019302/2018-34, página falsificada de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-FMA.

AI n° 4357/2018

Descrição da Ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Histórico: Apresentou, por meio do processo 00065.019475/2018-52, página falsificada de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-FMA.

1.3. Após apresentação de defesa pelo autuado, o processo foi analisado pela área técnica competente, que concluiu, em Decisão de Primeira Instância (SEI 2386170 e 2387255), pela aplicação de sanção extintiva de direito na forma de cassação, nos seguintes termos, constantes no documento SEI 2387255:

*9. Por previsão do art. 164, CBAer, declara-se o natural **JAMISSON DE LIMA BARRETO**, CPF/MF ***.891.855-**, CANAC 136420, **profissional inidôneo para o exercício das prerrogativas do exercício da função de aeronavegante.***

*10. Observado o art. 300, CBAer, e por limitação do disposto no parágrafo RBAC 61.13(c), aplica-se ao infrator **JAMISSON DE LIMA BARRETO**, CPF/MF ***.891.855-**, CANAC 136420, a sanção extintiva de direito na forma da cassação das licenças **PLA 13610, PCM 25907 e PPR 64903**, de que é titular, iniciando seu cumprimento imediatamente após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, ficando o mesmo **inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de aeronave de nacionalidade brasileira**, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações obtidas no exterior. (grifo do autor)*

1.4. Inconformado com a Decisão, em 04/12/2018, o interessado apresentou Recurso Administrativo e, posteriormente outras manifestações, a esta Diretoria Colegiada (SEI 2484016, 2484018, 2484020, 2713560, 3171741, 3171744, 3477482, e anexos 3477483 a 3477495), por tratar-se de julgamento que implicou na sanção de cassação, nos termos do art. 46 da Resolução ANAC n° 472/2018.

1.5. Em análise do Recurso Administrativo, foi negado provimento, por maioria – vencido o Relator, nos termos do Voto DIR/TP (SEI 4149820), de onde se extrai os trechos abaixo:

1.3. O recorrente **usou de novos documentos ideologicamente falsos na instrução de sua DEFESA** perante os AI 004089/2018, 004090/2018 e 004091/2018, decididos de forma consolidada nos autos do processo 00065.015939/2018-51. Cabe pontuar que os referidos autos, já julgados por este colegiado e que resultaram em aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.200,00 e suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, do certificado de habilitação técnica averbado à licença PLA número 13610, originam-se a partir da constatação de que o aeronavegante instruiu processo de solicitação de revalidação da habilitação INVA com documentos ideologicamente falsos.

1.4. Não bastasse a tentativa de iludir, novamente, os servidores públicos responsáveis pela condução do PASan 00065.015939/2018-51, o infrator pretendia, com o sucesso de sua fraude original, ser credenciado pela Autoridade de Aviação Civil como examinador, ao final do processo licitatório inaugurado pelo Edital nº 48/ANAC/2017, de 16/11/2017. Ou seja, queria, fazendo uso de declarações de habilidades técnicas obtidas mediante fraude, ser agente público acreditado junto a ANAC para atestar proficiência técnica de outros pilotos.

1.5. Importa mencionar que a Agência tem envidados esforços na direção de uma regulação mais responsiva que requer de seu credenciado não apenas a capacidade técnica, mas, sobretudo, confiabilidade, pois esses pilares asseguram a segurança necessária à prática de se delegar a terceiros o exercício de atividades regulatórias específicas. Portanto, violar a boa-fé e a lealdade que rege as relações entre administrado e Administração fere a essência da regulação praticada pela Agência.

1.6. Nesse sentido, a sanção aplicada pela primeira instância demonstra-se compatível e proporcional à conduta do autuado, em ter apresentado no âmbito de um processo de credenciamento um conjunto de documentação ideologicamente falsa e, não obstante, em sua Defesa à conduta infracional, apresenta um novo documento falso.

(...)

2.1. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e **VOTO por NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da primeira instância (SEI 2387255) de extinção de direito na forma da cassação das licenças PLA 13610, PCM 25907 e PPR 64903, do tripulante por Jamisson de Lima Barreto, ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de aeronave de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações obtidas no exterior. (grifo do autor)

1.6. Em 30/03/2020, o interessado protocolou Pedido de Revisão (SEI 4194510), nos termos previstos no art. 65, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que não fora conhecido pela Diretoria Colegiada, por não estarem presentes fatos novos ou circunstâncias relevantes que justificassem a inadequação da sanção aplicada.

1.7. Ainda inconformado, o interessado apresenta novamente Pedido de Revisão (SEI 4194510), para análise e julgamento dessa Diretoria Colegiada, que após distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 16/09/2020, foram os autos encaminhados para minha Relatoria (SEI 4774701).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/10/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4832944** e o código CRC **739D7ADD**.